



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.235 - RS (2010/0223681-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ANA REGINA VERONESE E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
2. *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).
3. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.235 - RS (2010/0223681-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Ana Regina Veronese e outros, à inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pela incidência dos enunciados nºs 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Recorre a parte agravante somente quanto ao que restou decidido no tocante aos honorários advocatícios, aduzindo que:

"(...)

Com efeito, a discussão posta no recurso especial da parte exequente, no aspecto, diz com a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, de acordo com o efetivo decaimento de cada uma das partes. No caso dos autos, como narrado no recurso especial, citada para pagamento em execução de sentença (...) a União opôs embargos do devedor, alegando que (i) a execução deveria ser extinta pela suposta consumação da prescrição, (ii) a execução deveria ser extinta pela suposta celebração de acordo na via administrativa, (iii) haveria excesso de execução em razão da necessidade de incidência de juros negativos no momento da compensação dos pagamentos administrativos.

No v. acórdão regional (i) foi rechaçado o pedido de extinção da execução em razão de alegada prescrição da pretensão executória, (ii) foi rechaçado o pedido de extinção da execução em razão da alegada celebração de acordo administrativo, (iii) foi determinada a incidência de juros de mora negativos (...). Na prática a decisão do TRF da 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região implicou a redução do crédito exequendo de R\$ 219.174,44 para R\$ 166.764,18.

Ainda assim, todavia, o v. Acórdão recorrido entendeu que 'na hipótese dos autos houve sucumbência recíproca, devendo a verba honorária se compensada'. Ou seja, mesmo reconhecendo, em embargos de devedor que a União pretendia a redução do crédito exequendo a zero (...) o direito ao prosseguimento do feito em relação ao crédito de R\$ 166.764,18, montante equivalente à substancial parte do crédito inicialmente pleiteado, entendeu a Corte Regional de tratar de hipótese de sucumbência recíproca e equivalente, determinando, pois, a compensação dos honorários advocatícios respectivos.

(...)

Efetivamente, mesmo que se entenda recíproca a sucumbência, o comando contido no referido diploma legal determina sua distribuição proporcional, o que se olvidou fazer o Juízo, ao simplesmente determinar a compensação dos ônus sucumbenciais.

(...)

Diante de tais premissas - que não questionadas no recurso especial - a parte exequente pretende apenas seja reconhecida a ofensa a regra do artigo 21 do CPC, que determina a distribuição dos ônus sucumbenciais de forma PROPORCIONAL ao decaimento das partes no caso de sucumbência recíproca.

(...)" (fls. 394/399 - nossos os grifos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.235 - RS (2010/0223681-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, de início, é este o teor do acórdão impugnado pelo recurso especial, no que interessa à espécie:

"(...)

*Muito embora a parte apelante tenha defendido a majoração do ônus da sucumbência, na hipótese dos autos **houve sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ser compensada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.***

(...)' (fl. 266 - nossos os grifos).

E no apelo especial, sustentaram os recorrentes que:

"(...)

Ab initio, importa verificar o quanto disposto no art. 21, caput, do CPC:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

*Verifica-se que o comando legal é expresso: os ônus sucumbenciais, no caso de ambos os litigantes serem vencedores e vencidos em parte, devem ser '**proporcionalmente distribuídos**'. Há assim, que ser respeitada a proporção da sucumbência de cada parte, inviabilizando a simples determinação de que cada parte arque com os honorários de seu patrono o fato de ter sido em parte vencido.*

(...)

Na hipótese dos autos, ainda que se entenda que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigantes foram em parte vencedores e em parte vencidos, é impositivo que cada parte arque com honorários na proporção de sua sucumbência na ação incidental.

A decisão regional fere tal comando porque, ao invés de distribuir os ônus proporcionalmente, limitou-se a determinar que cada parte arque com os honorários de seu advogado, Ora, na forma do comando legal, é medida impositiva que a parte arque com os honorários na proporção de sua sucumbência, admitida a compensação e, acaso haja uma parte com maior sucumbência, permitida a execução da parcela remanescente.

(...)

Percebe-se a evidente disparidade de entendimentos: enquanto a Corte Regional, a despeito de a sucumbência das partes ter se dado de forma díspar, simplesmente determinou a compensação integral dos honorários sucumbenciais, sem se atentar à proporcionalidade da derrota de cada parte, esta Corte Superior afirma que a sucumbência recíproca, uma vez caracterizada, impõe a distribuição proporcional entre os litigantes...

(...)" (fls. 325/327).

De início, por simples cotejo entre o decidido e o impugnado, é de se reconhecer a falta de interesse recursal quanto ao ponto, uma vez que o Tribunal Regional, ao contrário do manifestado nas razões do apelo excepcional, reconheceu expressamente a existência de sucumbência recíproca, adotando integralmente o artigo 21 do Código de Processo Civil quanto à proporcionalidade, como requerem os recorrentes.

Ao que se tem, portanto, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCLARECIMENTOS.

(...)

6. Ocorrendo a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária, ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração da Fazenda rejeitados. Embargos da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 1042550/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE COM OS AUMENTOS CONCEDIDOS PELAS LEIS 8.627/93 E 8.622/93. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. IMPLICITAMENTE APRECIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. A questão relativa à compensação do índice de 28,86% com os aumentos concedidos pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93 não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Quando o relator inicia a análise do mérito do recurso especial, implicitamente deve-se considerar ultrapassadas as preliminares de ordem formal.

(...)

6. Agravo regimental da UNIÃO parcialmente provido. Agravo regimental de ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1070741/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 306 DO STJ – COMPENSAÇÃO NA MEDIDA DO RESPECTIVO DECAIMENTO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da Súmula 306/STJ, 'os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

3. Referido enunciado reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1135482/SC, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente ocorridas no julgamento. Admissível também sua utilização para a correção de erro material.

2. Em hipóteses excepcionais tem esta Corte Superior acolhido a oposição dos aclaratórios para conceder efeito infringente ao julgado embargado. Precedentes.

3. O caso dos autos versa sobre embargos à execução julgados parcialmente procedentes em cuja apelação houve reconhecimento expresso, pelo Tribunal a quo, da sucumbência recíproca e, ainda assim, o pagamento dos honorários sucumbenciais foi imputado exclusivamente à Fazenda.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual deve ser determinada a compensação dos honorários nas hipóteses em que for reconhecida a sucumbência recíproca. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente." (EDcl no REsp 1010540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009).

Gize-se, em remate, que a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de se verificar eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve análise de questões fácticas, consoante as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na via especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 20 E 21 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

2. O questionamento acerca do 'critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ)' (AgRg no Ag 768.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1271439/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010).

"TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP'S PARADIGMAS 1.003.955/RS E 1.028.592/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ.

1. A temática referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi julgada pela Primeira Turma em 12.8.2009 sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que foram apreciados o REsp 1.003.955/RS, e REsp 1.028.592/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon.

(...)

6. Reconhecida a sucumbência recíproca das litigantes pelo Tribunal de origem, as partes arcarão com as verbas da sucumbência sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento, nos termos da Súmula 306/STJ.

7. 'A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (EAg 943.344/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010).

Agravo regimental da ELETROBRAS e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvidos; agravo regimental da empresa credora FRIGORÍFICO HAUBERT LTDA. parcialmente provido." (AgRg no REsp 1047249/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL. LEI PAULISTA Nº 6.374/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. O questionamento da recorrente acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 768268/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 225).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE CONSIDERÁVEL DA PRETENSÃO DOS AUTORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, sendo incabível falar em ofensa ao referido dispositivo quando o decisum impugnado fixa a sucumbência recíproca ante a constatação inequívoca de que a parte autora da demanda decaiu de parte considerável de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão (Precedentes: REsp n.º 364.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005; e AgRg no REsp n.º 513.947/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2005; e EREsp n.º 228.268/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004).

(...)

8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.' (Súmula 389 do STF).

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 751718/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 222).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223681-9

**AgRg no
REsp 1.225.235 / RS**

Números Origem: 200671000269536 200771000079510

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA REGINA VERONESE E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA REGINA VERONESE E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.